

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 71/20

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 18ª EM: 05/03/2020

PROCESSO : 1723/2019

REQUERENTE : **KELRHE DÁCIO DE MELO CHAGAS**

ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**

RELATOR : **FRANKLIN DA SILVA BRAID**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS 8070 – PAGAMENTO INDEVIDO – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE - PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de tributos ICMS, recolhido no montante de **R\$ 395,29** (trezentos e noventa e cinco reais e vinte nove centavos), alegando pagamento indevido por **KELRHE DÁCIO DE MELO CHAGAS, CPF nº 887.834.132-00**.

Foram anexados os documentos:

- 01- Requerimento para Restituição de Tributos (fls. 02);
- 02- Requerimento (fls. 03);
- 03- Cópia DARE (fls. 04);
- 04- Cópia da Licença Sanitária (fls. 05);
- 05- Cópia do Auto de Vistoria nº 622/CIPI/2018 (fls. 06);
- 06- Cópia do Dare e Comprovante de Pagamento (fls. 07);
- 07- Cópia da Carteira de Odontologia (fls. 08);
- 08- Cópia do comprovante de endereço (fls. 09);

No pedido (fls. 02/03), a requerente alega em síntese que ao emitir **taxa DARE** para renovação do **Alvará do Corpo de Bombeiros, código 8100**, fez a emissão com código **8070**, referente à **Taxa de Licença da Vigilância Sanitária**, percebendo o erro somente quando foi dar entrada no órgão competente, uma vez que a Licença Sanitária (fls. 02), ainda está dentro da vigência, de 21.03.2019 à 21.03.2020, e requer a restituição.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1723/2019

Fls. 02

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Despacho, Parecer n.º 531/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, (fls. 12) em resumo:

Assim, presentes os documentos fiscais necessários, opino pelo **deferimento** do pedido de restituição.

É o relatório.


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de taxa **DARE código 8070 – Saúde Pública**, no valor **R\$ 395,29** (trezentos e noventa e cinco reais e vinte nove centavos), alegando que recolheu indevidamente o tributo referente à Alvará de Vigilância Sanitária, quando deveria ter recolhido no **código 8100**.

Com relação ao pedido de restituição de tributos, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 66 e seguintes nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;
b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS


PROCESSO: Nº 1723/2019

Fls. 03

Analisando os documentos apresentados, no que concernem as provas, meio de prova, a cópia do Alvará da Licença Sanitária (fls. 05), dentro do prazo de vigência, ocorrendo o recolhimento indevido, tributo código 8070, quando deveria ter o tributo 8100.

Diante do exposto, em virtude de atendimento de todos os requisitos e documentos indispensáveis e ante a comprovação do pagamento, **voto pelo deferimento** do pedido de restituição no valor **R\$ 395,29** (trezentos e noventa e cinco reais e vinte nove centavos) em acordo com o Parecer da Doutra Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relato

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relato



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1723/2019

Fls. 04


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **KELRHE DÁCIO DE MELO CHAGAS**,


RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, em acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 10 de março de 2020.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator

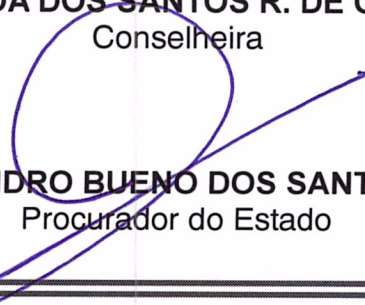

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


ROZINETE ARAUJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado